



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.496

Recurso nº 94.237 - IRPJ - EX.: 1985

Recorrente AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA.

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS E POR SALDO CREDOR DE CAIXA.

a) Presume-se que veículos não contabilizados na data de sua aquisição foram adquiridos com recursos à margem da contabilidade, configurando "omissão de receita".

Improcede a cobrança de correção monetária sobre os veículos já alienados, tendo em vista que os ganhos ou perdas de capital auferidos na operação de venda compensaram o valor da correção monetária não efetuada.

b) Presume-se "omissão de receita" a existência comprovada de saldo credor de caixa.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

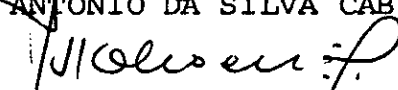
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.556.485.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


AIRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835/001-330/87-41
RECURSO Nº 94.237
ACÓRDÃO Nº 103-09.496
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tempestivamente, a empresa Agropecuária Belo Horizonte Ltda., sediada na cidade de Rancharia, SP, apresenta a este Conselho, recurso voluntário contra a decisão nº 21/89, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Presidente Prudente (Delegação de competência através da Portaria nº 31/87), que lhe impõe exigência tributária relativa a IRPJ, no valor originário de 5.166,29 OTN, sujeita à multa de 50% e correspondente ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

2. A matéria litigiosa recorrida refere-se a:

- Omissão de receita, caracterizada por existência de saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 364.808.652 em 08/09/84 e por aquisição de veículos com recursos à margem da contabilidade no valor de Cr\$ 11.400.000, no ano-base de 1984;

- Não oferecimento à tributação da correção monetária dos veículos adquiridos, na parcela tributável de Cr\$ 3.556.485.

3. Contra o Auto de Infração foram apresentados tempestivamente, impugnação e recurso, resumindo-se as alegações da recorrente no que se segue:

- Improcede a tributação do saldo credor de caixa, vez que o fiscal confundiu "saldo credor" com importância levada a crédito da conta caixa. Além do mais, verifica-se que o saldo credor de caixa não foi precedido de um levantamento analítico da conta dia após dia, mês após mês. Contentou o autuante com um lançamento constante do livro diário sem maiores indagações.

↓
Hef

- Que está providenciando uma completa reconciliação de suas contas, trabalho esse que será juntado ao processo, suficiente para demonstrar a imprestabilidade do trabalho do Fisco.

- Que os bens automotores foram realmente adquiridos pela recorrente na data de emissão das notas fiscais de entradas, ou seja, em: 20/01/85, 16/04/85 e 06/09/85.

- Que não procede a tributação da correção monetária tendo em vista que os veículos foram alienados no mesmo mês de sua aquisição.

3. A Autoridade Singular fundamentou a decisão prolatada nos seguintes argumentos:

- A ocorrência do saldo credor de caixa está devidamente comprovada às fls. 203 do processo e o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita, restando ao contribuinte provar a sua improcedência, o que não ocorreu.

- Os documentos de fls. 163, 165, 166 e 168 demonstram de forma inequívoca a ocorrência da postergação no registro contábil da aquisição dos bens pela impugnante.

- Para fins de correção monetária do Balanço, os bens integrantes do Ativo Permanente devem ser corrigidos a partir do mês de sua aquisição

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 16/03/89 e o recurso foi apresentado em 18/04/89.

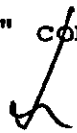
O prazo expirou-se em 15/04/89 (SÁBADO) e o feriado de 31/04/89 foi antecipado para 17/04/89, segunda-feira, razão pela qual a sua apresentação em 18/04/89 foi tempestiva, dadas as prorrogações legais.

Analizadas as infrações autuadas, as alegações da recorrente na impugnação e no recurso e a decisão proferida pela Autoridade Singular, percebe-se que o litígio em discussão se refere à matéria de prova e não pode ser apreciado à luz de simples alegações.

A fiscalização constatou através da escrituração no Diário da recorrente que em 08/09/84 a conta Caixa apresentava saldo credor de Cr\$ 364.808.652. O documento de fls. 203, que nada mais é do que cópia xerográfica da folha 024 do Diário 001, confirma o alegado.

Aliás, observando o xerox anexado, verifica-se que em 06/09/89 e 07/09/89 a conta caixa também apresentava saldos credores, em valores menores ao valor autuado, razão pela qual o fiscal informou no Auto de Infração que o valor autuado era o maior apurado na conta "Caixa" no ano-base de 1984.

Não se trata de simples presunção. O saldo credor consta do Diário da recorrente, que tentou desmenti-lo alegando que o autuante confundiu "saldo" com crédito na conta de "Caixa".



Posteriormente, a recorrente afirmou ser improcedente a tributação, tendo em vista que o fiscal não fez a reconstituição da conta "Caixa", "dia a dia" e mês a mês".

Pergunta-se: por que a recorrente não procedeu à reconstituição e não provou o equívoco fiscal?

Como afirmado anteriormente, a matéria é de prova e não de simples alegações.

Pelos documentos juntados ao processo pela fiscalização e não contestados pela recorrente, há de se concluir que agiu corretamente a fiscalização e que é procedente a autuação do saldo credor de caixa, como omissão de receita, nos termos do art. 180 do RIR/80.

Em relação à "omissão de receita" caracterizada pela não contabilização dos veículos adquiridos, os documentos anexados às fls. 163, 165, 166 e 168 confirmam que os mesmos foram adquiridos no ano de 1984. O fato de a recorrente só emitir as notas fiscais de entrada desses veículos em 1985 só vem corroborar a autuação fiscal. A presunção legal é que esses veículos foram adquiridos com recursos à margem da contabilidade, isto é, recursos provenientes de receitas omitidas.

Esse é o pensamento vigente nesta Câmara.

O fato de os veículos terem sido vendidos no ano seguinte não descaracteriza a infração cometida.

Portanto, mais uma vez, agiu acertadamente a fiscalização.

Quanto à correção monetária cobrada em função dos veículos adquiridos em 1984 é indevida a sua cobrança.

Como os veículos foram alienados em 1985, os ganhos de capital em relação às operações de venda tiveram como base a

✓
Jep

diferença entre o valor da venda e o custo corrigido do veículo.

Não tendo havido correção do custo, já que eles foram adquiridos e vendidos no mesmo mês, o valor tributável da correção monetária não efetuada se compensou no ato de suas alienações.

A título de exemplificação:

VALOR ORIGINÁRIO DO VEÍCULO:	20.000.000
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA :	10.000.000
VALOR DA VENDA DO VEÍCULO :	40.000.000

Considerando-se a correção monetária como efetuada, a operação de venda geraria um lucro tributável de 10.000.000, ou seja: 40.000.000 - CUSTO CORRIGIDO = 10.000.000.

Se considerar a correção monetária como não efetuada a operação de venda geraria um lucro tributável de 20.000.000, ou seja:

40.000.000 - CUSTO ORIGINÁRIO = 20.000.000.

No caso em discussão no processo não há débito de imposto de renda a ser cobrado em função da não correção monetária dos veículos adquiridos em 1984 e vendidos em 1985. O que deixou de ser oferecido à tributação no ano-base de 1984 o foi no ano-base de 1985.

Houve, sim, postergação do imposto que deveria ter sido pago no ano de 1985 e que somente foi pago no ano de 1986.

Teria sido perfeitamente válida a cobrança dessa postergação de imposto no Auto de Infração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial

para excluir da tributação a parcela tributável de Cr\$ 3.556.485.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

